

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/91 REGIME JURÍDICO ÚNICO

Institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município do Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I Das Disposições Preliminares

Capítulo Único Arts. 1º a 5º

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município do Salvador, de ambos os seus Poderes, instituído por esta Lei Complementar, tem natureza de direito público.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas, criado por lei, em número certo, denominação própria e pagamento pelos cofres do Município.

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos exigidos em lei.

Art. 5º - É vedado atribuir ao servidor público outras atribuições além das inerentes ao cargo de que seja titular, salvo para o exercício de cargo em comissão ou grupos de trabalho.

Título II Do Provimento, da Vacância, da Movimentação e da Substituição

Capítulo I Do Provimento

Seção I Das Disposições Gerais - Arts. 6º a 9º

Art. 6º - São requisitos para ingresso no serviço público do Município:

- I - nacionalidade brasileira ou equiparada;

- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares;
- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- VI - habilitação legal para o exercício do cargo;
- VII - boa saúde física e mental;
- VIII - não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida.

& 1º - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais, estabelecidos em lei.

& 2º - Às pessoas portadoras de deficiência que não seja incompatível com o exercício do cargo é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público, reservando-se-lhes até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme dispuser o edital.

& 3º - Às pessoas que cumpriram pena em presídio, reformatórios, colônias penais e outros estabelecimentos similares é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público, cujo edital reservará até 10% (dez por cento) das vagas dos cargos para essa finalidade.

Art. 7º - O provimento de cargo público far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara Municipal e do dirigente superior de autarquia e fundação pública, conforme o caso.

Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

Art. 9º - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - readaptação;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI - recondução;
- VII - reversão.

Seção II Da Nomeação - Arts. 10 e 11

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - Na nomeação para cargo em comissão dar-se-á preferência aos servidores integrantes de cargos das carreiras técnicas ou profissionais do Município.

Art. 11 - A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade.

Seção III Do Concurso Público - Arts. 12 a 15

Art. 12 - Concurso público é o processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

Art. 13 - O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o seu regulamento.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e o procedimento recursal cabível serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação do Estado da Bahia.

§ 2º - Durante o prazo de validade do concurso público, previsto no edital de convocação, e enquanto tiver candidatos aprovados, não se poderá realizar novo concurso, sob pena de nulidade.

Art. 15 - Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas dos cargos estabelecido em edital, obedecida a ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos em cadastro de reserva de concursados.

Seção IV Da Posse e do Exercício - Arts. 16 a 23

Art. 16 - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - Só haverá posse no caso de provimento inicial do cargo, por nomeação.

§ 2º - No ato da posse o servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 17 - A posse ocorrerá no prazo e 30 (trinta) contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a pedido do interessado e a critério da autoridade competente.

Parágrafo Único - Quando o servidor estiver afastado em gozo de férias ou em licença, salvo para tratar de interesses particulares, o prazo será contado do término do afastamento, não podendo, entretanto, ultrapassar aquele estabelecido para a validade do concurso.

Art. 18 - Poderá haver posse por procuração, com poderes especiais.

Art. 19 - Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica oficial do Município, for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20 - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no Art. 17 e seu parágrafo único desta Lei, ou se for julgado inapto para o exercício do cargo.

Art. 21 - São competentes para dar posse as autoridades indicadas no Art. 7º desta Lei, salvo delegação de competência.

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor, das atribuições do cargo público.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias corridos o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Os efeitos financeiros da nomeação somente terão vigência a partir do início do efetivo exercício.

§ 3º - Compete à autoridade do órgão ou entidade para onde for indicado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 23 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, à regularização de sua inscrição no órgão previdenciário do Município e ao cadastramento no PIS/PASEP.

Seção V Da Jornada de Trabalho e da Frequência ao Serviço - Arts. 24 a 29

Art. 24 - A jornada normal de trabalho do servidor público municipal será definida nos respectivos Planos de Carreira e Vencimentos, não podendo ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais nem 8 (oito) horas diárias, excetuado o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou negociação coletiva.

Parágrafo Único - Além do cumprimento da jornada normal de trabalho, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá do seu

ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito ao pagamento de adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Art. 25 - Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou motivo de força maior.

& 1º - A prorrogação de que trata o "caput" deste artigo, não poderá ultrapassar a jornada básica semanal nem exceder o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, salvo nos casos de jornada especial e em regime de turnos.

& 2º - As horas que excederem a jornada básica serão remuneradas ou compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, a pedido do servidor e por conveniência da Administração.

& 3º - Na hipótese de compensação, a jornada de trabalho não poderá exceder a normal fixada para a semana, nem ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Art. 26 - Atendida a conveniência do serviço, ao servidor que seja estudante será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:

- I - comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino, onde está matriculado;
- II - apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Parágrafo Único - Ao estudante matriculado em cursos noturnos de formação educacional será facultado ausentar-se da sua função 1 (uma) hora antes do término do expediente, para possibilitar sua locomoção e preparação das atividades educacionais, observando-se o que determinam os incisos I e II, deste artigo.

Art. 27 - Não haverá trabalho nas repartições públicas municipais aos sábados e domingos, considerados como de descanso semanal remunerado, salvo em órgãos ou entidades cujos serviços, pela sua natureza, exijam a execução nestes dias.

Parágrafo Único - Poderá ser compensado o trabalho desenvolvido aos sábados e domingos, com o correspondente descanso em dias úteis da semana, garantindo-se, pelo menos, o descanso em um domingo ao mês.

Art. 28 - A frequência dos servidores será apurada através de registro, a ser definido pela Administração, pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas.

Art. 29 - Compete ao chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização da sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional e perda de con-

fiança, passível de exoneração ou dispensa.

Parágrafo Único - A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem a sua burla, pelo servidor, implicará na adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação de pena disciplinar.

Seção VI Do Estágio Probatório - Arts. 30 a 34

Art. 30 - Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, por período de 2 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória para o desempenho do cargo.

Parágrafo Único - O servidor público municipal já estável ficará sujeito ao estágio probatório quando nomeado ou ascendido para outro cargo, por período de 6 (seis) meses, durante o qual o cargo de origem não poderá ser provido.

Art. 31 - Durante o período de estágio probatório serão observados o cumprimento, pelo servidor, dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade.

& 1º - Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio, a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser o regulamento.

& 2º - Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado ou ascendido.

Art. 32 - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo em comissão ou da função de confiança, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos, nos períodos definidos no regulamento.

& 1º - A avaliação final do servidor será promovida no 18º mês do estágio, em se tratando de primeira investidura em cargo público municipal, ou no 4º mês, em se tratando de estagiário já servidor estável, pela chefia imediata, que a submeterá à sua chefia imediata.

& 2º - As conclusões das chefias imediata e mediata serão apreciadas em caráter final por um Comitê Técnico, criado especialmente para esse fim.

& 3º - Caso as conclusões das chefias sejam pela exoneração do servidor, o Comitê Técnico, antes do seu pronunciamento final, concederá ao servidor um prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de sua defesa.

& 4º - Pronunciando-se pela exoneração do servidor, o Comitê Técnico encaminhará o processo à autoridade competente, no máximo até 30 (trinta) dias antes de findar o prazo do estágio probatório, para a edição do ato correspondente.

& 5º - É assegurada a participação das entidades ou sindicatos representativos dos diversos segmentos de servidores no Comitê Técnico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 33 - Se após a avaliação final prevista no parágrafo 1º, do artigo anterior, e antes de completar o período do estágio fixado no Art. 30, desta Lei, o servidor, deixar de atender a alguns dos requisitos estabelecidos no Art. 31 desta Lei, a chefia imediata, em relatório circunstanciado, denunciará o fato diretamente ao Comitê Técnico para, em processo sumário, promover a averiguação.

Art. 34 - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, salvo para gozo de licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, licença à gestante, lactante e adotante e licença paternidade.

Seção VII Da Estabilidade - Arts. 35 e 36

Art. 35 - O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de exercício.

Parágrafo Único - Para fins de aquisição de estabilidade somente será computado o tempo de serviço prestado em cargo de provimento efetivo do Município do Salvador.

Art. 36 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VIII Da Ascensão - Art. 37

Art. 37 - Ascensão é a passagem do servidor público da última classe de um cargo ou de classe única para a mesma carreira, imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os requisitos estabelecidos nas leis que instituírem as diretrizes do sistema de carreira e os planos de carreira e vencimentos.

& 1º - A ascensão dependerá de habilitação em concurso interno que observará os mesmos critérios fixados para o concurso público.

& 2º - Das vagas existentes e fixadas no edital de concurso público, até 50% (cinquenta por cento) serão reservadas para o concurso interno e destinadas aos servidores públicos da carreira em que se promove a ascensão, que terão classificação distinta da dos demais concorrentes.

& 3º - Se não houver o preenchimento das vagas reservadas por ascensão, no todo ou em parte, em virtude da inexistência ou inabilitação de candidatos, poderão ser elas preenchidas por candidatos aprovados em concurso público.

Seção IX Da Readaptação - Art. 38

Art. 38 - Readaptação é a investidura do servidor público, estável, em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial do Município.

& 1º - A readaptação somente ocorrerá quando não se configurar a incapacidade para o serviço, caso em que o servidor será aposentado.

& 2º - A readaptação não acarretará nem decurso nem aumento de vencimento do servidor público.

Seção X Do Aproveitamento - Arts. 39 a 41

Art. 39 - Aproveitamento é o retorno do servidor estável em disponibilidade, ao exercício de cargo público.

& 1º - O aproveitamento dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o exercido anteriormente, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

& 2º - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial do Município.

& 3º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

& 4º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

& 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, mediante processo administrativo, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial do Município.

Art. 40 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

Art. 41 - Na ocorrência de vaga, o aproveitamento do servidor será obrigatório.

Seção XI Da Reintegração - Arts. 42 e 43

Art. 42 - Reintegração é o reingresso do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando inválida a demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento do vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 1º - Não sendo possível promover a reintegração na forma prevista no "caput" deste artigo, o servidor será posto em disponibilidade remunerada no cargo que exercia.

§ 2º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção pela junta médica oficial do Município; verificada a sua incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Art. 43 - Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:

- I - reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito a indenização;
- II - aproveitado em outro cargo, obedecidas as regras do Art. 39 e seu parágrafo 1º desta Lei;
- III - posto em disponibilidade remunerada.

Seção XII Da Recondução - Art. 44

Art. 44 - Recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado, correlato ou transformado, decorrente de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou por reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em cargo de atribuições e vencimento compatíveis, ou posto em disponibilidade remunerada.

Seção XIII Da Reversão - Art. 45

Art. 45 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificados em inspeção médica oficial do Município.

§ 1º - A reversão será a pedido ou "ex-officio" no mesmo cargo.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar tempo de serviço para a aposentadoria voluntária com proventos integrais ou se tiver idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

Capítulo II Da Vacância - Arts. 46 a 50

Art. 46 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão;
- IV - readaptação;
- V - recondução;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento;
- VIII - perda do cargo por decisão judicial.

Art. 47 - A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III - quando o servidor não entrar no exercício do cargo no prazo estabelecido.

Art. 48 - A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á a pedido do próprio servidor ou a juízo da autoridade competente.

Art. 49 - O servidor público que solicitar exoneração deverá permanecer em exercício durante 15 (quinze) dias após a apresentação do requerimento.

Parágrafo Único - Não havendo prejuízo para o serviço, a permanência do servidor público poderá ser dispensada.

Art. 50 - São competentes para exonerar as mesmas autoridades competentes para nomear, de acordo com o disposto no Art. 7º desta Lei, salvo delegação de competência.

Capítulo III Da Movimentação

Seção I Da Remoção - Arts. 51

Art. 51 - Remoção é a movimentação do servidor público no âmbito de um mesmo órgão ou entidade, de ofício ou a pedido, observado o interesse do serviço.

Seção II Da Redistribuição - Art. 52

Art. 52 - Redistribuição é a movimentação do servidor público, com o respectivo cargo, para quadro

de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de carreira e vencimentos e carga horária sejam idênticos.

- & 1º - A redistribuição será promovida exclusivamente para atender às necessidades de serviço, nos casos de reorganização, criação ou extinção de órgão ou entidade.
- & 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser distribuídos serão colocados em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento na forma prevista no Art. 39 desta Lei.

Seção III Da Cessão - Arts. 53 e 54

Art. 53 - Cessão é o afastamento do servidor público para ter exercício em outro órgão ou entidade do poder público, inclusive do próprio Município, exclusivamente para o desempenho de cargo em comissão ou função de confiança.

& 1º - A cessão de servidor público para órgão ou entidade de outro Município, do Estado, do Distrito Federal ou da União dar-se-á, sempre, sem ônus para o órgão ou entidade cedente.

& 2º - Na hipótese de cessão para órgão ou entidade do próprio Município, o servidor público, quando nomeado para exercer cargo em comissão, fará jus:

I - ao pagamento da remuneração do seu cargo efetivo pelo órgão ou entidade cedente e da gratificação pelo exercício do cargo em comissão pelo cessionário, ou

II - o vencimento do cargo em comissão, ou valor correspondente, pelo órgão ou entidade cessionário, sendo excluído da folha de pagamento do órgão ou entidade cedente.

& 3º - Na cessão para órgão ou entidade do próprio Município, o servidor público, quando designado para exercer função de confiança, fará jus ao pagamento da remuneração do seu cargo efetivo pelo órgão ou entidade cedente e da gratificação pelo exercício de função de confiança pelo órgão ou entidade cessionário.

& 4º - Cessada a investidura do cargo em comissão ou a designação da função de confiança, o servidor deverá se apresentar ao órgão ou entidade de origem no dia útil imediato à sua exoneração ou dispensa, independentemente de qualquer outra formalidade legal.

& 5º - Estando o servidor em exercício em outro Município, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse 10 (dez) dias, a contar de sua exoneração ou dispensa.

Art. 54 - O ato de cessão para órgão ou entidade estranha ao Município do Salvador ou de um para outro Poder do Município, é de competência do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, de acordo com a lotação do servidor, ouvido, se for o caso, o dirigente superior de autarquia ou fundação.

Parágrafo Único - Ressalvada a competência da Câmara Municipal, a cessão de servidor para órgão ou entidade do próprio Município será feita através de ato do titular do Órgão responsável pela administração de pessoal do Município.

Capítulo IV Da Substituição - Art. 55

Art. 55 - Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão ou de função de confiança nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

& 1º - A substituição é automática ou depende de ato da autoridade competente, na forma prevista no regulamento de cada órgão ou entidade.

& 2º - O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, quando esta for igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

& 3º - Caso a substituição seja remunerada, aplica-se ao substituto o disposto no Art. 79 desta Lei.

Título III Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração - Arts. 56 a 66

Art. 56 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo, com valor fixado em lei.

Art. 57 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor público aposentado ou em disponibilidade.

Parágrafo único - O provento é irredutível, observado o limite estabelecido no Art. 61 desta Lei.

Art. 58 - Remuneração é o vencimento ou o provento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, de caráter permanente ou temporário, estabelecidas em lei.

Art. 59 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos cargos constantes dos Planos de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos municipais serão reajustados periodicamente, de modo a manter o poder aquisitivo.

Art. 60 - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes da administração direta do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, res-

salvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho e observado o disposto no inciso XII do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 61 - Ressalvados os casos de acumulação lícita, os servidores municipais não poderão perceber, mensalmente, importância superior a 52% (cinquenta e dois por cento) da remuneração total atribuída ao Prefeito Municipal.

§ 1º - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as seguintes parcelas:

- I - salário-família;
- II - décimo-terceiro salário;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional de férias;
- V - estabilidade econômica;
- VI - participação no produto da arrecadação fiscal, de servidores em atividade;
- VII - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VIII - diárias.

Parágrafo Único - Ficam, também, excluídos do limite previsto no "caput" deste artigo os honorários advocatícios pagos por particulares, a que faz jus o Procurador do Município em atividade, decorrentes de cobrança da dívida ativa e de decisão judicial.

Art. 62 - O maior vencimento atribuído aos cargos de carreira não poderá ultrapassar a 30 (trinta) vezes o menor vencimento estabelecido na administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 63 - A remuneração do servidor público não sofrerá desconto além do previsto em lei, ou por força de mandato judicial, salvo em virtude de indenização ou restituição à fazenda pública municipal, inclusive autarquias e fundações públicas, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto o caso de prestação de alimentos resultante de homologação ou decisão judicial.

Parágrafo Único - A indenização ou a restituição será descontada em parcelas mensais não excedentes à décima parte do valor da remuneração bruta.

Art. 64 - O servidor em débito com a fazenda pública, inclusive autarquias e fundações públicas, que for demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 1º - Quando o débito é originado de comprovada má-fé, o servidor deve quitá-lo em 30 (trinta) dias, a contar do fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará em sua inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 65 - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com re-

sição dos custos de operação, na forma definida em regulamento.

Parágrafo Único - A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do vencimento ou provento do servidor.

Art. 66 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;
- II - parcela da remuneração diária, proporcionalmente aos atrasos acima de tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto no regulamento;
- III - um terço da remuneração, durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido.

§ 1º - O servidor que for afastado em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não resulte em demissão ou perda do cargo, terá suspensão a sua remuneração e seus dependentes passarão a perceber auxílio-reclusão, na forma definida na Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município.

§ 2º - No caso de falta injustificada ao serviço nos dias imediatamente anterior e posterior ao repouso remunerado ou feriado, ou ainda em dia ou dias compreendidos entre feriado e repouso remunerado, ou vice-versa, serão estes dias também computados para efeito do desconto.

§ 3º - Na hipótese de não comparecimento do servidor ao serviço ou escala de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

Capítulo II Das Vantagens Pecuniárias Seção I Da Especificação - Arts. 67 a 68

Art. 67 - Vantagens pecuniárias são acrescidos ao vencimento do servidor público.

Art. 68 - São vantagens do servidor:

- I - indenizações;
- II - auxílios;
- III - gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

- & 2ª - As gratificações e os adicionais poderão ser incorporados ao vencimento ou provento, nos casos e condições fixados em lei.
- & 3ª - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para fins de concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II Das Indenizações - Arts. 69 e 70

Art. 69 - As indenizações ao servidor compreendem:

- I - diárias;
- II - transporte.

Art. 70 - Os valores e as condições para a concessão das indenizações serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I Das Diárias - Art. 71

Art. 71 - O servidor que, a serviço, se deslocar do Município do Salvador, em caráter eventual e transitório, para outro Município desta ou de outra unidade da Federação, fará jus a diárias compensatórias das despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

- & 1ª - A diária será concedida integralmente por dia de afastamento, e proporcionalmente, na forma prevista em regulamento, quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.
- & 2ª - No caso de afastamento de servidor do Município, a serviço ou em treinamento, por mais de 30 (trinta) dias, será estabelecido, em regulamento, valor diferenciado da diária normal, que será sempre inferior ao desta.
- & 3ª - O servidor que receber diárias e não se afastar, por qualquer motivo, ou retornar antes do prazo previsto, fica obrigado a restituí-las integralmente ou o seu excesso, no prazo de 5 (cinco) dias.
- & 4ª - É considerado falta grave conceder diárias com o objetivo de remunerar serviços ou encargos não previstos no "caput" deste artigo.

Subseção II Da Indenização de Transporte - Art. 72

Art. 72 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, na forma e condições estabelecidas em regulamento, cujo valor não poderá, em qualquer hipótese, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento do servidor.

Seção III Dos Auxílios Pecuniários - Art. 73

Art. 73 - São concedidos ao servidor público os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-educação;
- II - vale-transporte;
- III - vale-refeição.

Subseção I Do Auxílio-Educação - Arts. 74 e 75

Art. 74 - O auxílio-educação será devido ao servidor e aos seus dependentes, na forma a ser definida em regulamento.

- & 1ª - A concessão do auxílio-educação aos servidores e seus dependentes ocorrerá exclusivamente para aqueles que estiverem cursando até a 8ª série do 1º grau, em estabelecimento da rede pública ou privada de ensino.
- & 2ª - Farão jus ao auxílio-educação os servidores regularmente matriculados em curso de formação técnica ou superior, exigido em cargo da mesma carreira em que se encontre.

Art. 75 - O valor e as condições de concessão do auxílio-educação serão fixados em regulamento, não podendo o seu custo final ultrapassar a 0,5% (meio por cento) da folha de pagamento do pessoal da administração direta, de cada autarquia ou de cada fundação pública.

Parágrafo Único - Os valores do auxílio-educação a serem pagos aos servidores e aos seus dependentes serão fixados, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, em função do número de solicitações, respeitando-se, sempre, o limite de que trata o "caput" deste artigo.

Subseção II Do Vale-Transporte - Art. 76

Art. 76 - O vale-transporte será devido ao servidor em atividade que optar pelo seu recebimento, e destinar-se-á a custear os deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma estabelecida em regulamento.

- & 1ª - O vale-transporte será concedido, mensalmente, podendo ser por antecipação, pela utilização do sistema de transporte coletivo público e urbano, vedado o uso de transportes seletivos e especiais.
- & 2ª - O vale-transporte será custeado pelo servidor e pela administração direta, autarquia ou fundacional, nas seguintes condições:

- I - 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento do servidor, desde que este corresponda a valor igual ou inferior a 02 (duas) vezes o menor vencimento pago na administração direta, autárquica ou fundacional do Município, e pelo respectivo órgão ou entidade de sua lotação, no que exceder, para uma quantidade fixa de 50 (cinquenta) vales por mês;
- II - 6,0% (seis por cento) incidente sobre o vencimento do servidor que perceba além do patamar mencionado no inciso anterior ou que, mesmo percebendo valor igual ou inferior a 02 (duas) vezes o menor vencimento pago pela administração direta, autárquica ou fundacional, deseje adquirir quantidade superior a 50 (cinquenta) vales/mês, sujeitas, em ambos os casos, à comprovação da necessidade de deslocamentos em razão da localização da residência e do local de trabalho, e pelo órgão ou entidade de sua lotação, no que exceder.

& 3º - Os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional que proporcionem, por meios próprios ou contratados, o deslocamento integral de seus servidores, ficam dispensados de conceder o vale-transporte, assegurando-se-lhe, ainda, a cobrança da participação do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior.

Subseção III Do Vale-Refeição - Art. 77

Art. 77 - O vale-refeição será devido ao servidor em atividade que trabalhe em 02 (dois) turnos diários e que optar pelo seu recebimento.

& 1º - O vale-refeição será concedido mensalmente, por antecipação.

& 2º - O vale-refeição será custeado pelo servidor, em percentual variável segundo o seu nível de remuneração, e pelo Município, de modo a estabelecer-se uma participação média no custo global do benefício de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente.

& 3º - A forma e condições de concessão do vale-refeição serão definidas em regulamento.

Seção IV Das Gratificações e dos Adicionais - Art. 78

Art. 78 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores públicos poderão fazer jus às seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

- II - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- III - gratificação de produção;
- IV - participação no produto da arrecadação fiscal;
- V - gratificação suplementar;
- VI - gratificação de periferia ou local de difícil acesso;
- VII - décimo-terceiro salário;
- VIII - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- IX - adicional noturno;
- X - adicional de férias;
- XI - adicional por tempo de serviço;
- XII - adicional de periculosidade;
- XIII - adicional de insalubridade;
- XIV - adicional pelo exercício de atividades penosas.

Subseção I Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão - Arts. 79 a 81

Art. 79 - O servidor ocupante de cargo em comissão fará jus, independentemente de opção, ao maior valor entre o vencimento atribuído a este cargo, exclusivamente, ou à remuneração do seu cargo efetivo ou emprego público acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do respectivo cargo em comissão, a título de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, ressalvados os casos previstos no Art. 104 desta Lei.

& 1º - Poderá o servidor optar, expressamente, pela remuneração do seu cargo efetivo ou emprego público acrescida da diferença entre o valor do vencimento do cargo em comissão e esta remuneração, a título, também, de gratificação pelo exercício de cargo em comissão.

& 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior terá vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao seu deferimento.

Art. 80 - O empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista do Município ou servidor de órgão ou entidade da União, do Estado ou de outro Município, nomeado para cargo em comissão fará jus à gratificação prevista na forma do artigo anterior.

Art. 81 - Durante o período em que o empregado ou servidor referido no artigo anterior, estiver em exercício de cargo de provimento em comissão, fica sujeito às normas estabelecidas nesta Lei, salvo naquilo que for incompatível com o regime jurídico a que estiver submetido no seu órgão ou entidade de origem.

Subseção II Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança - Art. 82

Art. 82 - A gratificação pelo exercício de função de confiança será percebida exclusivamente pelo

servidor público municipal, da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de função de confiança, cumulativamente com o vencimento e vantagens do seu cargo.

Parágrafo Único - Os valores da gratificação referida neste artigo serão estabelecidos em lei, respeitada a ordem hierárquica organizacional a que corresponda a função.

Subseção III Da Gratificação de Produção - Art. 83

Art. 83 - A gratificação de produção é devida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, com atribuições específicas de instrução, diligência, informação de processo administrativo - tributário e perícia fisco-contábil.

§ 1º - Fica vedada a concessão da gratificação referida neste artigo nos casos em que o servidor seja o próprio interessado ou atuante do processo, quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou quando integrante do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 2º - O valor da gratificação a que se refere este artigo será fixado com base na Unidade Fiscal Padrão - UFP, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Subseção IV Da Participação no Produto da Arrecadação Fiscal - Art. 84

Art. 84 - O servidor integrante do Grupo Ocupacional Fisco, com atribuições específicas de fiscalização de tributos e rendas municipais, terá direito a 15% (quinze por cento) sobre o produto da arrecadação decorrente dos autos de infração por ele lavrados, inclusive os inscritos na dívida ativa, desde que efetivamente pagos.

§ 1º - Nos casos de auto de infração lavrados por mais de um servidor, o valor resultante do percentual a que se refere este artigo deverá ser rateado entre os mesmos.

§ 2º - Ressalva-se do disposto no "caput" deste artigo, especificamente em relação à exigência de efetivo recolhimento ao erário municipal, a possibilidade de concessão de adiantamento de parcela dessa vantagem ao servidor atuante, por ocasião da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, na forma definida em legislação específica.

Subseção V Da Gratificação Suplementar - Art. 85

Art. 85 - A gratificação suplementar é devida ao ocupante do cargo de Auditor Fiscal e de Auditor de Tributos e Rendas Municipais, quando no exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, no âmbito da Coordenadoria de Administração Tributária, da Secretaria Municipal da Fazenda, ou quando designado

para integrar o Conselho Municipal de Contribuintes, na forma da Lei.

Subseção VI Da Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso - Art. 86

Art. 86 - O servidor municipal em exercício em unidade de saúde situada em zona de periferia ou em local de difícil acesso, poderá fazer jus à percepção de uma gratificação no valor correspondente à 10% (dez por cento) do seu vencimento, na forma e condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º - A caracterização das zonas de periferia e dos locais de difícil acesso, para efeito de concessão da referida gratificação, será feita com base em estudos desenvolvidos pelo órgão de planejamento urbano do Município.

§ 2º - Não fará jus à gratificação referida no artigo, o servidor:

I - nomeado em virtude de concurso público regionalizado e cujo exercício tenha ocorrido em unidade de saúde para a qual tenha feito opção, no ato da inscrição;

II - que more próximo ao local de trabalho.

§ 3º - A gratificação referida no artigo não se incorpora ao vencimento ou provento, para qualquer efeito, nem servirá de base para cálculo de outras vantagens.

Subseção VII Do Décimo Terceiro Salário - Arts. 87 a 89

Art. 87 - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) do vencimento e vantagens de caráter permanente devidos em dezembro, por mês de efetivo exercício no serviço público municipal, no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, será havida como mês integral.

§ 2º - É extensivo ao inativo o décimo terceiro salário, que será pago no mês de dezembro, tomando-se como base o valor do provento devido neste mês.

Art. 88 - O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Juntamente com o pagamento do mês de junho, o servidor receberá, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, metade da remuneração definida no "caput" do Art. 87 desta Lei, a que faça jus neste mês, importância que será compensada quando do pagamento da referida vantagem no mês de dezembro.

Art. 89 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando exonerado, perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre o vencimento e van-

tagens de caráter permanente do último mês trabalhado no Município.

Parágrafo Único - Não fará jus ao décimo terceiro salário o servidor demitido ou exonerado de ofício.

pago juntamente com a remuneração do mês imediatamente anterior.

§ 1º - O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada período aquisitivo, no caso de servidores públicos com o direito a mais de um período de férias anuais.

§ 2º - O servidor público em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado na forma do "caput" deste artigo, para cada cargo.

Subseção VIII

Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários - Art. 90

Art. 90 - A remuneração do serviço extraordinário será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis.

§ 1º - Os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal diurna.

§ 2º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 3º - A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente, e não poderá, em qualquer hipótese, ultrapassar 240 (duzentos e quarenta) horas no ano.

§ 4º - O adicional pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento, nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.

Subseção IX

Do Adicional Noturno - Art. 91

Art. 91 - A hora noturna de trabalho prestada entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá a remuneração acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal diurna, à título de adicional noturno.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário realizado na jornada noturna será remunerado na forma do Art. 90, sem prejuízo do adicional noturno.

Subseção X

Do Adicional de Férias - Art. 92

Art. 92 - O servidor municipal ao entrar em gozo de férias, fará jus a 50% (cinquenta por cento) do valor resultante da soma do seu vencimento e do respectivo adicional por tempo de serviço, ou a 1/3 (um terço) do valor do seu vencimento e vantagens pecuniárias habitualmente percebidas, de acordo com o que lhe for mais vantajoso, como adicional de férias,

Salvador, 17 e 18 de março de 1991

Subseção XI

Do Adicional por Tempo de Serviço - Art. 93

Art. 93 - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor à razão de 3% (três por cento) por biênio de efetivo exercício na administração direta, autárquica ou fundacional, de ambos os Poderes do Município, incidente, exclusivamente, sobre o vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 51% (cinquenta e um por cento), observando-se o disposto no § 3º do Art. 68 desta Lei.

Parágrafo Único - O adicional de que trata este artigo será devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o biênio e será pago automaticamente.

Subseção XII

Do Adicional de Periculosidade - Arts. 94 e 95

Art. 94 - O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas perigosas ou permanecer em área de risco fará jus a um adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

§ 1º - As atividades perigosas e áreas de risco, para efeito de concessão do adicional de periculosidade, serão definidas em regulamento, conforme legislação específica.

§ 2º - A percepção do adicional de periculosidade é incompatível com a do adicional de insalubridade e com a do adicional pelo exercício de atividades penosas, prevalecendo aquele que for mais vantajoso ao servidor.

§ 3º - Deixando o servidor de exercer atividade perigosa, ou eliminado seu risco, cessará, automaticamente, o pagamento do adicional de periculosidade.

Art. 95 - É vedado o trabalho da servidora gestante ou lactante em atividades ou operações consideradas perigosas.

Subseção XIII

Do Adicional de Insalubridade - Arts. 96 a 100

Art. 96 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento)

tagens de caráter permanente do último mês trabalhado no Município.

Parágrafo Único - Não fará jus ao décimo terceiro salário o servidor demitido ou exonerado de ofício.

Subseção VIII

Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários - Art.

90

Art. 90 - A remuneração do serviço extraordinário será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis.

- & 1º - Os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal diurna.
- & 2º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.
- & 3º - A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente, e não poderá, em qualquer hipótese, ultrapassar 240 (duzentos e quarenta) horas no ano.
- & 4º - O adicional pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento, nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.

Subseção IX

Do Adicional Noturno - Art. 91

Art. 91 - A hora noturna de trabalho prestada entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá a remuneração acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal diurna, à título de adicional noturno.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário realizado na jornada noturna será remunerado na forma do Art. 90, sem prejuízo do adicional noturno.

Subseção X

Do Adicional de Férias - Art. 92

Art. 92 - O servidor municipal ao entrar em gozo de férias, fará jus a 50% (cinquenta por cento) do valor resultante da soma do seu vencimento e do respectivo adicional por tempo de serviço, ou a 1/3 (um terço) do valor do seu vencimento e vantagens pecuniárias habitualmente percebidas, de acordo com o que lhe for mais vantajoso, como adicional de férias,

pago juntamente com a remuneração do mês imediatamente anterior.

& 1º - O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada período aquisitivo, no caso de servidores públicos com o direito a mais de um período de férias anuais.

& 2º - O servidor público em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado na forma do "caput" deste artigo, para cada cargo.

Subseção XI

Do Adicional por Tempo de Serviço - Art. 93

Art. 93 - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor à razão de 3% (três por cento) por biênio de efetivo exercício na administração direta, autárquica ou fundacional, de ambos os Poderes do Município, incidente, exclusivamente, sobre o vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 51% (cinquenta e um por cento), observando-se o disposto no & 3º do Art. 68 desta Lei.

Parágrafo Único - O adicional de que trata este artigo será devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o biênio e será pago automaticamente.

Subseção XII

Do Adicional de Periculosidade - Arts. 94 e 95

Art. 94 - O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas perigosas ou permanecer em área de risco fará jus a um adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

& 1º - As atividades perigosas e áreas de risco, para efeito de concessão do adicional de periculosidade, serão definidas em regulamento, conforme legislação específica.

& 2º - A percepção do adicional de periculosidade é incompatível com a do adicional de insalubridade e com a do adicional pelo exercício de atividades penosas, prevalecendo aquele que for mais vantajoso ao servidor.

& 3º - Deixando o servidor de exercer atividade perigosa, ou eliminado seu risco, cessará, automaticamente, o pagamento do adicional de periculosidade.

Art. 95 - É vedado o trabalho da servidora gestante ou lactante em atividades ou operações consideradas perigosas.

Subseção XIII

Do Adicional de Insalubridade - Arts. 96 a 100

Art. 96 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e

10% (dez por cento) sobre o menor vencimento do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo.

Parágrafo Único - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade sempre que o servidor deixar de exercer atividade ou operação insalubre, ou quando eliminadas ou neutralizadas as causas da insalubridade.

Art. 97 - São consideradas atividades ou operações insalubres, aquelas que por sua natureza, condições ou método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima da tolerância fixada, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 98 - O regulamento definirá as atividades e operações insalubres, os limites de tolerância aos agentes nocivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, conforme legislação específica.

Art. 99 - Os servidores que no exercício de suas atribuições, operem, direta e permanentemente, com raio X e substâncias radioativas, próximas às fontes de irradiação, farão jus ao adicional de insalubridade à razão de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 100 - A percepção do adicional de insalubridade é incompatível com a dos adicionais de periculosidade e pelo exercício de atividades penosas, aplicando-se, na hipótese, o disposto no parágrafo 2º do Art. 94, desta Lei.

Subseção XIV

Do Adicional pelo Exercício de Atividades Penosas - Arts. 101 e 102

Art. 101 - O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas anormalmente cansativas ou desgastantes fará jus a um adicional de 10% (dez por cento), incidente sobre o menor vencimento do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

& 1º - As atividades penosas, para efeito de concessão do adicional de que trata este artigo, serão definidas em regulamento, conforme legislação específica.

& 2º - O pagamento do adicional cessará, automaticamente, quando o servidor deixar de exercer as atividades penosas, provisória ou definitivamente.

Art. 102 - A percepção do adicional pelo exercício de atividades penosas é incompatível com a dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, aplicando-se, na hipótese, o disposto no parágrafo 2º, do Art. 94, combinado com o Art. 100, desta Lei.

Capítulo III

Da Estabilidade Econômica - Arts. 103 e 104

Art. 103 - O servidor público municipal, efetivo, após completar 10 (dez) anos consecutivos ou intermitentes, de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, terá direito a continuar a perceber, quando exonerado ou dispensado, a gratificação pelo exercício do cargo em comissão ou da função de

confiança, correspondente ao cargo ou função de maior hierarquia que tenha exercido ininterruptamente por, no mínimo, 2 (dois) anos, a título de estabilidade econômica.

Art. 104 - Se após a aquisição da estabilidade econômica, o servidor for nomeado ou designado para o mesmo ou para outro cargo em comissão ou função de confiança, ser-lhe-á assegurada, sem prejuízo da vantagem da estabilidade econômica, a percepção de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, conforme o caso, nos seguintes percentuais:

I - 25% (vinte cinco por cento) incidente sobre o valor do vencimento do cargo em comissão que esteja exercendo;

II - 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da gratificação da função de confiança que esteja exercendo.

& 1º - No caso de nomeação ou designação para o mesmo ou para outro cargo em comissão ou função de confiança em relação ao qual se deu a estabilidade econômica, o servidor somente fará jus à gratificação referida nos incisos I e II do artigo, conforme o caso, se decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses entre a data da nova nomeação ou designação e aquela em que tenha sido exonerado ou dispensado do mesmo cargo em comissão ou função de confiança.

& 2º - Ao servidor em atividade que tenha estabilidade econômica e que vier a exercer, por mais de 02 (dois) anos ininterruptos, cargo em comissão ou função de confiança de nível de vencimento ou de gratificação mais elevado, fica assegurado o direito de alterar para este, o nível de situação de sua estabilidade, quando exonerado ou dispensado do respectivo cargo ou função.

Capítulo IV

Das Férias - Arts. 105 a 109

Art. 105 - O servidor público fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias.

& 1º - Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

& 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

& 3º - As férias serão programadas e concedidas, atendida a conveniência do serviço, pela autoridade competente.

& 4º - Nenhuma unidade administrativa poderá ter mais de 1/3 (um terço) de servidores em gozo de férias, salvo nas hipóteses de férias coletivas, observando-se, sempre, o interesse do serviço.

Art. 106 - O servidor público que opere direta e permanentemente aparelhos de Raio X ou com substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, acumulação.

Art. 107 - Quando razões de interesse público o exigirem, a autoridade competente poderá suspen-

der a concessão do gozo de férias, que deverá ser re-programada para época oportuna.

Art. 108 - Em nenhuma hipótese o servidor poderá permanecer em serviço, sem gozo de férias, por período superior a 23 (vinte e três) meses.

Art. 109 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou surto epidêmico, garantindo-se o reinício imediato do seu gozo, tão logo cesse o motivo determinante da interrupção.

Capítulo V Das Licenças

Seção I

Das Disposições Gerais - Arts. 110 a 113

Art. 110 - Conceder-se-á ao servidor público licença:

- I - para tratamento de saúde e por acidente em serviço;
- II - à gestante, lactante e adotante;
- III - em decorrência de paternidade;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para concorrer a cargo eletivo;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - para tratar de interesses particulares;
- IX - prêmio ou especial.

& 1º - As licenças previstas nos incisos VII e VIII, deste artigo, não se aplicam ao ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança.

& 2º - O servidor não integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade do Município, que esteja no exercício de cargo em comissão, não terá direito ao gozo das licenças previstas nos incisos V, VI, VII e VIII deste artigo.

& 3º - As licenças para tratamento de saúde e por acidente em serviço, à gestante, lactante e adotante e por motivo de doença em pessoa da família serão precedidas de inspeção médica oficial do Município.

Art. 111 - As licenças de que tratam os incisos I e IV do artigo anterior, serão concedidas por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessárias.

& 1º - Findo o prazo da licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, o servidor retornará automaticamente ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se a nova perícia,

cujo laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela aposentadoria.

& 2º - A licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço poderá ser prorrogada a pedido ou de ofício.

& 3º - O pedido de prorrogação deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho denegatório.

& 4º - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho será considerado como de falta injustificada.

Art. 112 - O servidor que se encontrar licenciado nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e VII, do Art. 110, desta Lei, não poderá durante o período, dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo de outras penalidades disciplinares.

& 1º - Em se tratando de licença para tratamento de saúde de ocupante de dois cargos públicos, em regime de acumulação legal, a licença poderá ser concedida em apenas um deles, quando o motivo prender-se, exclusivamente, ao exercício de um dos cargos.

& 2º - O servidor em licença para tratar de interesses particulares não poderá exercer atividade remunerada em outros órgãos ou entidades da administração do próprio Município, salvo a hipótese de acumulação legal, sob pena de cassação imediata da licença.

& 3º - Na hipótese de acumulação legal prevista no parágrafo anterior, o servidor em licença para tratar de interesses particulares não poderá ter aumentada a sua carga horária normal no órgão ou entidade em que permaneça em exercício.

Art. 113 - O servidor em licença médica não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o Art. 9º desta Lei.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde e por Acidente em Serviço - Arts. 114 a 122

Art. 114 - Será concedida ao servidor público licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

Parágrafo único - Durante os primeiros 30 (trinta) dias de licença o servidor será remunerado pelos cofres do Município; após esse prazo passará a perceber auxílio-doença a ser pago pelo órgão previdenciário do Município, nas condições e valores determinados pela Lei de

Seguridade Social do servidor municipal suspendendo-se, automaticamente, o pagamento pelo órgão de origem.

Art. 115 - A perícia a que se refere o artigo anterior será feita por médico do órgão oficial de inspeção do Município, na forma que dispuser o regulamento, inclusive para fins da concessão do auxílio-doença.

& 1º - Sempre que for necessária, a inspeção médica será feita na própria residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

& 2º - A concessão de licença por prazo superior a 30 (trinta) dias dependerá de inspeção por junta médica oficial do Município.

Art. 116 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, a critério da junta médica oficial.

& 1º - Expirado o prazo previsto neste artigo, o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado. O tempo necessário à inspeção médica será, excepcionalmente, considerado como de prorrogação da licença.

& 2º - O servidor poderá ser imediatamente aposentado por invalidez, caso a perícia efetuada por uma junta médica oficial de, no mínimo, 3 (três) médicos, concluir pela irreversibilidade de seu estado de saúde, e pela impossibilidade de permanecer em atividade.

Art. 117 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica, sem prejuízo do acesso às informações básicas para efeito de controle estatístico das licenças e para instrução de sindicâncias ou inquéritos administrativos.

Art. 118 - Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo, computando-se como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço.

Art. 119 - No curso da licença poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, no curso da licença, a perícia médica poderá, de ofício, reavaliar o servidor.

Art. 120 - Ao servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hansenismo, psicose epilética, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) ou outras doenças que a lei indicar, com base na medicina especializada, será concedida licença quando a inspeção médica, feita obrigatoriamente por uma junta, não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo Único - Em decorrência de qualquer

das doenças previstas neste artigo, e que tenham sido adquiridas após o seu ingresso no serviço público do Município, será garantida ao servidor a percepção de proventos integrais.

Art. 121 - Para fins de concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione direta ou indiretamente com o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

& 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;

b) sofrido no percurso da sua residência para o trabalho ou vice-versa;

c) sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

& 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o seu percurso.

Art. 122 - A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do evento, cabendo à perícia médica do Município descrever o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas, bem como as possíveis consequências que poderão advir do acidente.

Parágrafo Único - Cabe ao chefe imediato do servidor adotar as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do evento.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Lactente e à Adotante - Arts. 123 a

125

Art. 123 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a partir do nascimento, sem prejuízo de sua remuneração.

& 1º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

& 2º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

& 3º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial ou particular, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença para repouso.

& 4º - À servidora gestante, durante o período de gravidez, e exclusivamente por recomendação do Órgão oficial de

inspeção médica do Município, é assegurado o desempenho de funções compatíveis com a sua capacidade laborativa, sem prejuízo de seu vencimento e demais vantagens.

Art. 124 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos, de meia hora cada.

Art. 125 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 15 (quinze) dias de nascimento terá direito a licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - A partir do 15º dia de nascimento, a licença será concedida na seguinte proporção:

a) Do 16º dia do nascimento até o 120º - 90 (noventa) dias de licença;

b) Acima de 120 dias do nascimento até o limite máximo de 5 (cinco) anos - 30 (trinta) dias de licença.

Seção IV

Da Licença-Paternidade - Art. 126

Art. 126 - A licença-paternidade será concedida ao servidor pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar do nascimento do filho.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família - Art. 127

Art. 127 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, filhos e enteados, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não poderá ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

& 1º - A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor será feita através da assistência social do Município.

& 2º - A licença será concedida, com vencimento e vantagens de caráter permanente até 6 (seis) meses, consecutivos ou não, no período de 1 (um) ano, a contar do seu início; excedendo esse prazo, a licença será com 2/3 (dois terços) do vencimento e vantagens de caráter permanente até 12 (doze) meses, quando cessa o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

& 3º - Não se considera assistência pessoal ao doente a representação, pelo servidor, dos seus interesses econômicos ou comerciais

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar - Art. 128

Art. 128 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento e vantagens de caráter permanente, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

& 1º - A licença será concedida à vista do documento que comprove a incorporação.

& 2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá o prazo de 10 (dez) dias para reassumir o exercício do cargo, findo o qual os dias de ausência serão considerados como de faltas injustificadas.

Seção VII

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo - Art. 129

Art. 129 - O servidor terá direito à licença remunerada a partir do registro de sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, para a promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral, sem prejuízo da percepção do seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

Parágrafo Único - Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista - Art. 130

Art. 130 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, associação ou sindicato representativo da sua categoria, sem prejuízo de seu vencimento e das vantagens de caráter permanente.

& 1º - Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função de confiança não se concederá a licença de que trata este artigo.

& 2º - As entidades referidas no "caput" deste artigo terão que representar, exclusivamente, servidores públicos.

& 3º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Seção IX

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares - Arts. 131 e 132

Art. 131 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para

tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

- & 1º - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares quanto tal concessão implicar em reposição de servidor, seja a que título for.
- & 2º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.
- & 3º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, seja qual for o período da concessão inicial.
- & 4º - A licença prevista neste artigo não será concedida ao servidor nomeado, antes de completar 2 (dois) anos de exercício, nem ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo ou que esteja obrigado à devolução ou indenização aos cofres públicos, a qualquer título.

Art. 132 - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, na hipótese prevista no & 2º do Art. 112 desta Lei, ou pela Administração, nos casos de calamidade pública, comoção interna ou surto epidêmico.

Seção X

Da Licença Prêmio ou Especial - Arts. 133 e 134

Art. 133 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público, contados na forma do Art. 140 desta Lei, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio ou especial, como incentivo à assiduidade, com direito à percepção do seu vencimento e vantagens de caráter permanente.

- & 1º - Não se concederá licença prêmio ou especial se o servidor houver, em cada quinquênio:

I - sofrido pena de prisão, mediante sentença judicial;

II - afastado por licença.

- & 2º - Ressalvam-se do disposto no inciso II, do parágrafo anterior, as licenças prêmio ou especial, para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, à gestante, lactante e adotante, paternidade, para concorrer a cargo eletivo e para desempenho de mandato classista, cujos afastamentos, à exceção da licença prêmio ou especial, suspenderão a contagem do tempo para o período aquisitivo.
- & 3º - As faltas injustificadas ao serviço, bem como as decorrentes de penalidades disciplinares de suspensão, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 10 (dez) dias para cada falta.
- & 4º - O gozo da licença prêmio ou especial ficará condicionado à conveniência do serviço, devendo, entretanto, ser concedida em um período máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da aquisição do direito.
- & 5º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio ou especial não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva uni-

dade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 134 - O servidor que não desejar gozar do benefício da licença prêmio ou especial, terá direito ao cômputo em dobro do tempo da licença, para efeito de aposentadoria.

Capítulo VI

Do Abono de Faltas - Arts. 135

Art. 135 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço.

- I - por dois dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, e, por um dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;
- II - até 7 (sete) dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menores sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Capítulo VII

Do Tempo de Serviço - Arts. 136 a 142

Art. 136 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado à administração direta, às autarquias e às fundações públicas do Município do Salvador, desde que remunerado.

Art. 137 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano, salvo quando bissexto.

- & 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício à vista de registros próprios que comprovem a frequência do servidor.
- & 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 138 - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 135 desta Lei, são consideradas como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em lei específica, os afastamentos em virtude de de:

- I - férias;
- II - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para progressões horizontais e verticais;

- IV - licença para o serviço militar;
- V - licença prêmio ou especial;
- VI - licença à gestante, lactante e à adotante;
- VII - licença-paternidade;
- VIII - licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;
- IX - licença para o desempenho de mandato classista, exceto para progressões horizontal e vertical;
- X - licença para concorrer a cargo eletivo;
- XI - participação em programa de treinamento regularmente instituído, inclusive em programa de formação inicial que se constitui em segunda etapa do concurso público, bem como em caso de aperfeiçoamento e especialização, desde que seja de interesse do serviço público e vinculado ao exercício do cargo, quando devidamente autorizado o afastamento;
- XII - participação em congressos ou em outros certames culturais, técnicos e científicos, quando autorizado o afastamento.
- XIII - interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público do Município e o exercício em outro cargo público municipal, quando se constituir de dias não úteis.
- XIV - afastamento preventivo, se inocentado ao final;
- XV - prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente;

Parágrafo Único - Nas hipóteses dos afastamentos indicados nos incisos VI, VII, VIII, IX e X, deste artigo, observar-se-á o disposto no § 2º do Art. 133 desta Lei.

Art. 139 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 140 - Contar-se-á, para fins de percepção do adicional por tempo de serviço e gozo de licença prêmio, o tempo de serviço prestado a órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 141 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

- I - o período de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período em que for remunerada;
- II - o tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em entidade ou

órgão do serviço público do Município;

III - o afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;

IV - o período de cessão do servidor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública da União, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Estados ou dos Municípios.

Parágrafo único - Será computado exclusivamente para aposentadoria o tempo de serviço prestado pelo servidor em atividade privada, submetida ao regime previdenciário federal, hipótese em que os sistemas previdenciários se compensarão financeiramente.

Art. 142 - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado, simultaneamente, em dois ou mais cargos, funções ou empregos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas.

Capítulo VIII

Da Disponibilidade - Arts. 143 a 145

Art. 143 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 144 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, nele será obrigatoriamente aproveitado o servidor público posto em disponibilidade.

Art. 145 - O servidor público em disponibilidade que se tornar inválido será aposentado, independentemente do tempo de serviço prestado.

Capítulo IX

Do Direito de Petição - Arts. 146 a 159

Art. 146 - Ao servidor público é assegurado o direito de:

- I - requerer, para defesa de direito ou de interesse legítimo;
- II - representar contra abuso ou desvio de poder e para preservar o princípio da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade dos atos administrativos;
- III - pedir reconsideração do ato ou decisão;
- IV - recorrer a instância superior contra decisões de sua chefia.

Parágrafo Único - O sindicato tem legitimidade para requerer, representar, pedir reconsidera-

ção ou recorrer de decisões, para defesa dos direitos e interesses coletivos, ou individuais da categoria de servidores que representa.

Art. 147 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir, em razão da matéria, e por intermédio daquela a que o servidor estiver imediatamente subordinado.

Art. 148 - A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta.

Art. 149 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - É de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do ato ou da decisão, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração.

Art. 150 - O requerimento ou o pedido de reconsideração deve ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 151 - Cabe recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

& 1º - O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão recorrida e, sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades, considerado o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, como instância final.

& 2º - O recurso será encaminhado através da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão ou, mantendo-a, encaminhá-lo à autoridade superior.

& 3º - É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição do recurso, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

& 4º - O recurso será decidido no prazo de 30 (trinta) dias de sua interposição.

Art. 152 - O pedido de reconsideração ou o recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida, em despacho fundamentado.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato ou decisão impugnada.

Art. 153 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou aos que afe-

tem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 2 (dois) anos, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, contados da data da exoneração ou demissão;

III - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei;

Art. 154 - O prazo da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, com prevalência da que primeiro ocorrer.

& 1º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

& 2º - Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante do prazo original, no dia em que cessar a suspensão.

Art. 155 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada por nenhuma autoridade.

Art. 156 - O ingresso em juízo não determina a suspensão, na instância administrativa, do pleito formulado pelo servidor, salvo se assim o recomendar a Procuradoria Geral do Município.

Art. 157 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado ao servidor vista do processo administrativo ou documento, na unidade administrativa.

Parágrafo Único - Ao advogado do servidor faculta-se vista do processo, nos termos da legislação federal.

Art. 158 - A administração pode rever seus atos e anulá-los, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 159 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e provado.

Título IV Do Regime Disciplinar

Capítulo I Dos Deveres - Art. 160

Art. 160 - Além do exercício das atribuições do cargo, são deveres do servidor público:

I - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

II - observância das normas legais e regulamentares;

III - cumprimento das ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IV - atendimento, com presteza e correção;

- a) ao público em geral;
 - b) à expedição de certidão requerida para a defesa de direito e esclarecimento de situações;
 - c) às requisições para a defesa da fazenda pública.
- V - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VI - zelar pela economia e conservação do patrimônio público que lhe for confiado;
 - VII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - VIII - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - IX - proceder com urbanidade;
 - X - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento funcional, a sua declaração de família;
 - XI - representar contra ilegalidade, abuso ou desvio de poder.
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;
 - X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Município;
 - XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
 - XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XIII - praticar usura, sob qualquer de suas formas;
 - XIV - proceder de forma desidiosa;
 - XV - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja da sua competência ou de seu subordinado;
 - XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
 - XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Capítulo II Das Proibições - Art. 161

Art. 161 - Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo de execução de serviço;
- V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e atos da administração pública, em informação, parecer ou despacho, admitindo-se, porém, a crítica sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- VII - obrigar outro servidor a filiar-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

Capítulo III Da Acumulação - Arts. 162 a 164

Art. 162 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 163 - O servidor que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, a menos que um deles apresente em relação ao cargo comissionado o requisito de compatibilidade de horários, hipótese em que se manterá afastado apenas de um cargo efetivo.

Art. 164 - Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções.

§ 1º - Provada a má-fé, o servidor perderá os cargos, empregos ou funções que venha exercendo e restituirá aos cofres públicos o que tiver percebido indevidamente.

& 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, e sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade, fora do âmbito do Município, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade para as providências necessárias.

Capítulo IV Das Responsabilidades - Arts. 165 a 170

Art. 165 - O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 166 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo à fazenda pública, inclusive autarquias ou fundações públicas ou a terceiros.

& 1º - A indenização de prejuízo causado à fazenda pública, inclusive autarquias ou fundações públicas, salvo no caso de dolo ou falta grave, poderá ser feita na forma prevista no parágrafo único do Art. 63 desta Lei.

& 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, inclusive autarquias e fundações públicas, em ação regressiva.

& 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores do servidor e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 167 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 168 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 169 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si.

Art. 170 - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar autoria.

Capítulo V Das Penalidades - Arts. 171 a 187

Art. 171 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade ou aposentadoria;
- V - destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 172 - Na aplicação das penalidades se-

rão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 173 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VIII, do Art. 161 desta Lei, de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, e nos de desobediência a ordem superior, exceto quando manifestamente ilegal, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 174 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência específica das faltas punidas com advertência e em caso de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a pena de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 175 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos para a auferição de quaisquer direitos ou vantagens.

Art. 176 - A demissão será aplicada ao servidor nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- X - corrupção;
- XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, quando comprovada a má fé;
- XII - transgressão a qualquer dos incisos IX, XII, XV e XVII, do Art. 161, desta Lei.

Art. 177 - A demissão, nos casos dos incisos

IV, IX e X, do artigo anterior, implicará na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 178 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 179 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 180 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Parágrafo Único - A demissão será aplicada com a nota "a bem do serviço público", quando decorrente da transgressão de qualquer dos incisos I, IV, IX e X do Art. 176, ou quando houver circunstância agravante prevista no Art. 184 desta Lei.

Art. 181 - Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, ou que no prazo legal não entre em exercício do cargo em que tenha revertido ou sido aproveitado, uma vez provada, em processo disciplinar, a inexistência de motivo justo.

Art. 182 - Será destituído o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança que pratique infração disciplinar punível com suspensão ou demissão.

Art. 183 - A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, dependendo das circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo período de:

- I - 5 (cinco) a 10 (dez) anos, quando for qualificada;
- II - 2 (dois) a 4 (quatro) anos, quando for simples.

Art. 184 - São circunstâncias agravantes da pena:

- I - a premeditação;
- II - a reincidência;
- III - o conluio;
- IV - a continuação;
- V - o cometimento do ilícito:
 - a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
 - b) com abuso de autoridade;
 - c) durante o cumprimento da pena;
 - d) em público.

Art. 185 - São circunstâncias atenuantes da

- I - tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;
- II - tenha o servidor:
 - a) procurado, espontaneamente,

te, e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;

- b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico a quem não tenha podido resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;
- c) confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem;
- d) mais de 5 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Art. 186 - As penas disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação pública, quando se tratar de demissão de servidor, vinculado ao respectivo Poder ou entidade;
- II - pelo secretário municipal ou autoridade equivalente, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;
- III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão por até 30 (trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de demissão de cargo em comissão ou destituição de função de confiança;
- V - pela autoridade competente para nomear ou aposentar, quando se tratar de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 187 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

& 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

& 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

& 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo

disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

- § 4º - Suspenso o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

Título V Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I Das Disposições Gerais - Arts. 188 a 190

Art. 188 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 189 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 190 - A apuração da irregularidade poderá ser efetuada:

- I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação da penalidade prevista no inciso I, do Art. 171 desta Lei, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;
- II - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos II a V, do Art. 171 desta Lei;
- III - por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrada em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

Capítulo II Do Afastamento Preventivo - Art. 191

Art. 191 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III Da Sindicância - Arts. 192 a 199

Art. 192 - A sindicância será instaurada por ordem do chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 193 - Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado, composta de 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre os seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará um dos membros para secretariá-la, sem prejuízo do direito de voto.

Art. 194 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

Art. 195 - A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 3 (três) dias, contados da ciência do ato designatório dos membros da comissão, e será concluída no prazo de até 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 196 - A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 197 - Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I - se há irregularidade cometida ou não;

II - caso haja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a de abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

Art. 198 - Decorrido o prazo previsto no Art. 195 desta Lei, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

Art. 199 - A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

Capítulo IV Do Processo Administrativo Disciplinar - Arts. 200 a 214

Art. 200 - O processo administrativo disciplinar será instaurado por determinação do secretário municipal ou autoridade equivalente, da autoridade competente da Câmara Municipal ou do dirigente superior das autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único - O processo precederá a aplicação das penas previstas no Art. 171, ressalvado o disposto no inciso I, do Art. 190 desta Lei.

Art. 201 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração, e que será composta por 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional, vedada a designação do chefe imediato do servidor para essa finalidade.

& 1º - Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.

& 2º - A comissão será secretariada por um servidor estável, designado pelo presidente da comissão.

& 3º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do processo administrativo.

Art. 202 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de 3 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no diário oficial do Município, e deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único - As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 203 - Na fase do processo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 204 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, inclusive indicando assistente técnico.

& 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

& 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independa de conhecimento especial de perito.

Art. 205 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, o mandado será feito através do chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 206 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

& 1º - As testemunhas serão inquiridas sepa-

radamente.

& 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

& 3º - A reinquirição das testemunhas pelo procurador do acusado somente poderá ser feita por intermédio do presidente da comissão.

Art. 207 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Arts. 205 e 206 desta Lei.

& 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

& 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao seu interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

Art. 208 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial do Município, da qual participará, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 209 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

& 1º - O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observando o disposto no Art. 157 e seu parágrafo desta Lei.

& 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

& 3º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação ou por quem for designado para tal providência.

Art. 210 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 211 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no diário oficial do Município, por 03 (três) vezes consecutivas e 01 (uma) vez em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 212 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

& 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

& 2º - Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um servidor estável para atuar como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 213 - Apiciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

& 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

& 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 214 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Capítulo V Do Julgamento - Arts. 215 a 222

Art. 215 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

& 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade que determinou a instauração do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

& 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

& 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara ou ao dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Art. 216 - A autoridade julgadora deverá acatar o relatório da comissão, salvo quando contrário à prova dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 217 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora designará nova comissão se considerar que os fatos não foram devidamente apurados, reabrindo-se, em consequência, todos os prazos do processo administrativo.

Art. 218 - O julgamento fora do prazo não implica em nulidade do processo.

Art. 219 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art. 220 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 221 - O servidor que responde a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada, se for o caso, e se esta não importar em demissão.

Art. 222 - As decisões proferidas em processos administrativos serão, obrigatoriamente, publicadas no diário oficial do Município.

Capítulo VI Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar - Arts. 223 a 231

Art. 223 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista no Art. 187 desta Lei, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

Art. 224 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 225 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 226 - O requerimento de revisão, devidamente instruído, será dirigido ao Chefe do Poder competente, que decidirá sobre o pedido.

& 1º - Deferida a revisão, o Chefe do Poder competente despachará o requerimento ao órgão ou entidade onde se originou o processo, para a constituição da comissão, na forma prevista no Art. 201 desta Lei.

& 2º - É impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão do processo administrativo.

Art. 227 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 228 - A comissão revisora terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 229 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo administrativo.

Art. 230 - O julgamento da revisão caberá ao Chefe do Poder que a deferiu, e será feito no prazo de 30 (trinta) dias, do recebimento do processo.

Parágrafo Único - Antes do julgamento, poderá a autoridade determinar a realização de diligências, com a interrupção do prazo fixado no "caput" deste artigo, que começará a correr pelo seu início, quando concluídas as diligências.

Art. 231 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

§ 1º - A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos pelo servidor em virtude da penalidade aplicada, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

§ 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

Título VI

Da Previdência e Assistência Social do Servidor

Capítulo I

Das Disposições Gerais - Arts. 232 e 233

Art. 232 - O Município manterá, através de órgão próprio, Plano de Previdência e Assistência Social para o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para os seus dependentes.

§ 1º - O Plano de Previdência e Assistência Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e seus dependentes, assegurando os meios indispensáveis à sua manutenção, por motivo de incapacidade, acidente em serviço, idade avançada, tempo de serviço, doenças, encargos familiares e prisão ou morte daquele de quem dependiam economicamente.

§ 2º - O Plano de que trata este artigo será definido na Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município, que conterà os benefícios, de caráter pecuniário, e os serviços, de caráter assistencial, a seguir discriminados:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) amparo à invalidez;
- c) amparo à velhice;
- d) auxílio-natalidade;
- e) salário-família;
- f) auxílio-doença;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão;

- b) pecúlio;
- c) auxílio-funeral;
- d) auxílio-reclusão;

III - quanto ao servidor e aos seus dependentes:

- a) assistência médico-hospitalar;
- b) assistência odontológica;
- c) assistência social;
- d) assistência financeira.

§ 3º - Durante o período em que o servidor estiver auferindo o auxílio-doença, o seu afastamento funcional reger-se-á, para todos os efeitos, pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º - Os serviços indicados no inciso III, deste artigo, poderão ser prestados diretamente pelo órgão previdenciário do Município, ou através de convênio, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 233 - Todos os servidores, submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, são segurados obrigatórios da Previdência Social do Município, mediante contribuição.

Parágrafo Único - O servidor cedido, nos termos dos Art. 53 e 54, continuará contribuindo para o regime de previdência de que trata esta Lei.

Capítulo II

Da Aposentadoria - Arts. 234 a 238

Art. 234 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 120, desta Lei, e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

- & 1º - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", deste artigo.
- & 2º - O ocupante de cargo de provimento em comissão será aposentado quando invalidado em serviço, em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 120, desta Lei.
- & 3º - O servidor que tenha estado investido em cargo de provimento em comissão durante 35 (trinta e cinco) anos, mesmo interrompidos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, fará jus à aposentadoria.
- & 4º - Os proventos da aposentadoria a que se referem os && 2º e 3º deste artigo, serão definidos na Lei de Seguridade Social do Município e terão por base o vencimento do cargo em comissão ou a gratificação prevista no Art. 79, desta Lei.

Art. 235 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo único - O servidor não poderá, sob qualquer pretexto, permanecer no serviço ativo a partir do dia imediato em que completar 70 (setenta) anos de idade.

Art. 236 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Único - Na hipótese de aposentadoria com base no inciso III, alíneas "a" e "b", do Art. 234 desta Lei, o servidor que a requerer, juntando certidão do tempo de serviço, expedida pelo órgão competente, será afastado do exercício de suas funções a partir da protocolização do pedido, considerando-se como de licença remunerada o período compreendido entre o afastamento e a publicação do respectivo ato.

Art. 237 - Os proventos da aposentadoria serão fixados de acordo com a legislação previdenciária do Município, obedecido o limite máximo de remuneração estabelecida no Art. 61 desta Lei.

Art. 238 - Os critérios de revisão dos proventos ou rendas mensais na inatividade, na forma da Lei, obedecerão, além do disposto no parágrafo único do Art. 57 desta Lei, aos seguintes princípios:

- I - os reajustamentos dos proventos ou rendas mensais na inatividade dar-se-ão na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em relação a todos

quantos, em igualdade de condições, estiverem situados em cargos iguais, transformados ou reclassificados;

- II - extensão aos inativos de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

Título VII Das Disposições Gerais Capítulo Único - Arts. 239 a 245

Art. 239 - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 240 - Podem ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas do Município, além dos previstos nos respectivos planos de carreira e vencimentos, os seguintes incentivos funcionais:

- I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais;
- II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios a servidores que se tenham destacado por relevantes serviços prestados à administração pública

Art. 241 - Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Art. 242 - Por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 243 - É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 244 - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 245 - Considera-se família do servidor, além do cônjuge e filhos, pessoas que vivam às suas expensas, quando devidamente comprovado.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Título VIII Das Disposições Transitórias Capítulo Único - Arts. 246 a 263

Art. 246 - Os atuais servidores, regidos pela Lei nº 403, de 18 de agosto de 1953, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, da administração direta, das autarquias ou das fundações públicas do Município,

ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei.

- & 1º - Excluem-se do disposto neste artigo os contratados por prazo determinado, os bolsistas, os estagiários, os credenciados, os prestadores de serviço e os ocupantes de outras funções temporárias.
- & 2º - Os contratos de trabalho dos servidores referidos no "caput" deste artigo ficam automaticamente extintos.
- & 3º - Os empregos dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ficam transformados em cargos públicos e os seus atuais ocupantes ficam nos mesmos enquadrados.
- & 4º - Os servidores integrantes do Grupo Magistério, cujos empregos foram transformados em cargos públicos na forma do & 3º deste artigo, passam a ser regidos pela Lei nº 3.594, de 19 de dezembro de 1985 e legislação posterior.

Art. 247 - Os cargos em comissão e as funções de confiança existentes nos órgãos ou entidades referidas no "caput" do artigo anterior, passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 248 - A movimentação dos saldos das contas dos servidores optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem assim a das contas dos servidores não-optantes, obedecerá ao que dispuser a legislação federal, inclusive no tocante aos recolhimentos das contribuições pertinentes e demais obrigações do Município.

Art. 249 - Os servidores que antes do advento desta Lei não eram segurados da Previdência Social do Município passam a contribuir para o IPS na forma e percentuais atualmente estabelecidos, até a edição da nova Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município.

Art. 250 - O servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, aposentado antes da vigência desta Lei, continuará submetido ao regime geral da previdência social a que se vinculava, para todos os efeitos legais.

Art. 251 - Até o advento da nova Lei de Seguridade Social a que se refere o & 2º, do Art. 232 desta Lei, os benefícios previdenciários e os serviços assistenciais dos servidores municipais continuarão regidos pela Lei nº 2.456, de 15 de janeiro de 1973, com as alterações posteriores.

Parágrafo Único - O salário família, até a edição da nova Lei de Seguridade Social, será pago na forma e condições estabelecidas nos planos de carreira e vencimentos.

Art. 252 - Aos servidores integrantes do Grupo Magistério aplicam-se, subsidiária e complementarmente, as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, o Chefe de Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal Projetos de Lei instituindo um novo Estatuto e Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores do Grupo Magistério.

Art. 253 - Os adicionais e as gratificações atualmente atribuídos aos servidores, e não previstos no Art. 78 desta Lei, serão automaticamente extintos, quando da implantação do Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, observados os princípios estabelecidos no parágrafo único do Art. 57 e no Art. 59, desta Lei.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as gratificações e os adicionais inerentes aos servidores do Grupo Magistério, até a implantação do respectivo Plano de Carreira e Vencimentos.

Art. 254 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei, deverá ser apresentado Projeto de Decreto Legislativo dispendo sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores da Câmara Municipal do Salvador.

Parágrafo Único - Os adicionais e as gratificações atualmente atribuídos aos servidores da Câmara Municipal do Salvador, e não previstos no Art. 78 desta Lei, serão automaticamente extintos, quando da implantação do Plano de Carreira e Vencimentos a que alude o "caput" deste artigo.

Art. 255 - Ao servidor público municipal que se encontra no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com data anterior a 31.12.90, e que, até o final de 1991, vier a completar o tempo de permanência requerida, até a data de publicação desta Lei, para auferição da estabilidade econômica em cargo ou função, fica assegurado o direito à percepção da vantagem prevista no Art. 103 desta Lei, segundo os critérios e condições até então vigentes.

Art. 256 - O Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão os atos necessários à plena execução das disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continua em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as da presente Lei, modifiquem-na ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

Art. 257 - Os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista do Município que estejam exercendo funções de confiança na administração direta, autárquica ou fundacional, privativas de servidor destes órgãos ou entidades, continuarão a exercê-las até a sua dispensa, vedada nova designação a partir da vigência desta Lei.

Art. 258 - O servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional que se encontre à disposição de empresa pública ou de sociedade de economia mista do Município, deverá retornar ao Órgão ou entidade de origem, no prazo de 90 (noventa) dias, à contar da publicação desta Lei, com o vencimento e vantagens previstas no Art. 78 desta Lei e nos Planos de Carreira e Vencimentos, salvo se estiver exercendo cargo em comissão ou função de confiança, hipótese em que se aplica o Art. 53 e parágrafos, desta Lei.

& 1º - O servidor referido neste artigo poderá optar pela sua permanência definitiva na empresa pública ou sociedade de economia mista em que se encontra, passando a integrar o quadro de

pessoal respectivo, com submissão ao regime jurídico da CLT, mediante pedido de exoneração ou dispensa do cargo efetivo de que seja titular no Órgão ou entidade de origem, contando-se o seu tempo de serviço para fins dos benefícios previstos no regulamento da entidade cessionária.

- & 2º - A exoneração prevista no parágrafo anterior somente será efetivada se houver concordância da empresa pública ou sociedade de economia mista na admissão do servidor em seus quadros.
- & 3º - Não havendo a concordância referida no parágrafo anterior, o servidor deverá retornar ao Órgão de origem no prazo improrrogável previsto no "caput" deste artigo.
- & 4º - Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que, embora mantenha vínculo de trabalho com a administração direta, autárquica ou fundacional, seja contratado por empresa pública ou sociedade de economia mista do Município, salvo no caso de acumulação legal.

Art. 259 - O empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista que esteja à disposição da administração direta, autárquica ou fundacional, à data de promulgação desta Lei, poderá permanecer na situação em que se encontra, vedado o pagamento pelo Órgão ou entidade cessionária, de complementação salarial ou qualquer outro título, salvo em decorrência de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, observadas as disposições constantes do Decreto Municipal nº 8.629, de 26 de junho de 1990.

Art. 260 - O servidor público da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias e fundações públicas que se encontra à disposição da Câmara Municipal do Salvador, com data anterior a 17 de dezembro de 1990, inclusive no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, poderá fazer opção, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da Lei que instituir o Plano de Carreira e Vencimentos do Poder Executivo, pelo seu enquadramento definitivo no quadro de pessoal do Poder Legislativo, em cargo de atribuições iguais ou assemelhados.

Art. 261 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento do exercício de 1991, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 262 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 263 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 403, de 18 de agosto de 1953, com as suas alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 15 de março de 1991.

FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA
PREFEITO

ROBERTO DE ALBUQUERQUE SÁ MENEZES
Secretário de Governo

JOÃO TORRES CARDOSO
Secretário Municipal da Fazenda

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA
Secretário Municipal de Administração

FERNANDO PEDREIRA CARRERA ESCARIZ
Secretário Municipal de Comunicação Social

DIRLENE MATOS MENDONÇA
Secretária Municipal de Educação

ELÁDIO GOMES DA SILVA
Secretário Municipal de Transportes Urbanos

ENEIDE CERQUEIRA CAZAES
Secretária Municipal de Educação em exercício

ANTONIO ROBERTO SILVA DANTAS
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil

GERALDO ASSUNÇÃO TAVARES
Secretário Municipal da Terra e Habitação

CLEBER ISAAC SOUZA SOARES
Secretário Municipal de Infra Estrutura Urbana

MARIA DEL CARMEN FIDALGO
Secretária Municipal de Ação Social

ANTONIO CARLOS DE CAMPOS BARBOSA
Secretário Municipal de Serviços Públicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/91 SISTEMA DE CARREIRA

Institui o sistema de carreira dos servidores públicos do Município do Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares - Arts. 1º a 3º

Art. 1º - O Sistema de Carreira na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município instituído por esta Lei, destina-se a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamentados nos princípios de valorização da atividade pública, profissionalização do servidor público, com a finalidade de assegurar a eficácia e a continuidade da ação administrativa e a eficiência do servidor público.

Art. 2º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - servidor público - a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - cargo público - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo Município;